

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.  
Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 1971  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Dilson Domingos Funaro — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa  
Paulo da Rocha Camargo — Secretário da Agricultura  
Publicado na Casa Civil, aos 10 de março de 1971.  
Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

Exposição de Motivos Gera N.º 435-B

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que classifica funções de Chefia nas Secretarias da Fazenda e da Agricultura, para efeito de atribuição de "pro labore".

O artigo 28, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, autoriza o Poder Executivo a conceder, nos casos de Reforma Administrativa "pro labore" aos servidores designados para o exercício da função de Chefia ou Direção de unidade existente por força da Lei ou de Decreto, o qual não tenha o cargo correspondente.

As funções especificadas pelo presente Decreto enquadram-se na citada Lei, pois se referem a unidades criadas pelo Decreto n.º 52.380, de 2 de fevereiro de 1970 e por Decreto de 17 de fevereiro de 1971 — que dispõe sobre órgãos do Gabinete do Secretário da Fazenda — baixados em decorrência do desenvolvimento de Projetos de Reforma Administrativa.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Dilson Domingos Funaro — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

DECRETO DE 10 DE MARÇO DE 1971

Classifica função para efeito de atribuição de "pro labore", na Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais

Decreta:

Artigo 1.º — Para efeito de atribuição de "pro labore" de que trata o artigo 28, da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, a função de Diretor Administrativo do Museu da Imagem e do Som, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, fica classificada na referência CD-7

Artigo 2.º — O Secretário da Cultura, Esportes e Turismo fixará, através de ato específico, o valor do "pro labore" a ser pago ao servidor que desempenha ou vier a desempenhar a função de Diretor, mencionada no artigo anterior.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 1971.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa  
Paulo Marcondes Pestana, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo  
Publicado na Casa Civil, aos 10 de março de 1971  
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 10 DE MARÇO DE 1971

Cria, na Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, o Conselho Estadual de Saneamento Básico e dá providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do inciso XXIII do artigo 34 da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, na Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, o Conselho Estadual de Saneamento Básico destinado a coordenar e supervisionar as atribuições dos órgãos estaduais de saneamento no Estado de São Paulo.

Parágrafo único — Na coordenação e supervisão de que trata o presente artigo, o Conselho Estadual de Saneamento Básico harmonizará sua ação com a política de aproveitamento integrado dos recursos hídricos, de desenvolvimento regional e de combate à poluição.

Artigo 2.º — O Conselho Estadual de Saneamento Básico funcionará com recursos e suporte administrativo do Grupo de Planejamento Setorial da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Artigo 3.º — O Conselho Estadual de Saneamento Básico terá a seguinte composição:

I — o Secretário dos Serviços e Obras Públicas, que será o seu Presidente nato;  
II — o Superintendente do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB;

III — o Superintendente da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC;

IV — o Diretor-Presidente da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP;

V — o Diretor-Presidente da Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo — SANESP;

VI — o Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento da Baixada Santista — SBS;

VII — o Coordenador do Grupo de Planejamento Setorial da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

§ 1.º — Nas ausências e impedimentos do Secretário dos Serviços e Obras Públicas, será ele substituído na Presidência pelo Coordenador do Grupo de Planejamento Setorial da SSOP. Na ausência ou impedimento de ambos, os presentes escolherão um presidente "ad hoc", dentre os membros efetivos do Conselho.

§ 2.º — No impedimento de qualquer dos membros efetivos do Conselho, os mesmos serão substituídos de acordo com o que determinar o Regimento Interno.

Artigo 4.º — O Conselho Estadual de Saneamento Básico elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

Artigo 5.º — São atribuições do Conselho Estadual de Saneamento Básico:

I — estabelecer o necessário entrosamento entre os órgãos representados, visando à programação física e financeira dos estudos, projetos e obras a seu cargo;

II — estabelecer diretrizes para a integração e programação dos mesmos estudos, projetos e obras executados pelas entidades representadas e pelas que tenham ou venham a ter interesse comum no saneamento básico da região;

III — acompanhar o desenvolvimento dos planos e programas de Saneamento Básico e apreciar as modificações que vierem a ser necessárias no desenvolvimento dos mesmos;

IV — examinar e decidir sobre eventuais conflitos de jurisdição dos órgãos referidos no inciso I, fixando-lhes, quando for o caso, os limites de ação;

V — acompanhar o desenvolvimento dos estudos e projetos relacionados com a utilização dos recursos hídricos, bem como verificar os efeitos da execução e operação das obras correspondentes;

VI — colaborar no aprimoramento dos programas de controle da poluição das águas.

Parágrafo Único — Sempre que a matéria a ser apreciada pelo Conselho reclamar entrosamento com programas de combate à poluição ambiental, de aproveitamento de recursos hídricos ou de desenvolvimento regional, será solicitada a participação dos órgãos competentes.

Artigo 6.º — O Conselho Estadual de Saneamento Básico reunir-se-á pelo menos uma vez por mês.

Artigo 7.º — Todos os órgãos da Administração centralizada e descentralizada do Estado, inclusive suas empresas, são obrigados a fornecer ao Conselho Estadual de Saneamento Básico, no prazo por este fixado, quaisquer dados e informações relativos à utilização das águas, julgados necessários ao desempenho de suas tarefas.

Artigo 8.º — O Conselho Estadual de Saneamento Básico poderá cometer a órgãos da Administração centralizada ou descentralizada do Estado a

execução de tarefas específicas, relacionadas com suas atribuições e a contratação com terceiros de estudos ou serviços técnicos.

Artigo 9.º — O Conselho Estadual de Saneamento Básico terá um Coordenador cuja escolha recairá em engenheiro comprovadamente integrado nos problemas de saneamento básico do território estadual.

Artigo 10.º — O Coordenador do Conselho Estadual de Saneamento Básico terá as seguintes atribuições:

I — organizar as reuniões do Conselho, preparando-lhe as agendas;

II — preparar toda a documentação necessária às atividades do Conselho;

III — selecionar e atualizar os documentos que interessem às atividades do Conselho;

IV — elaborar as atas dos trabalhos e documentos objeto de deliberação;

V — acompanhar e assessorar o cumprimento das medidas propostas pelo Conselho;

VI — manter atualizados os arquivos do Conselho.

Artigo 11.º — Para dar suporte administrativo ao Conselho Estadual de Saneamento Básico, fica o Secretário dos Serviços e Obras Públicas autorizado a instituir, por ato administrativo específico, e com as mesmas prerrogativas e limitações burocráticas e administrativas até então adotadas na criação dos Grupos de Planejamento Setoriais uma equipe técnica, que será chefiada pelo Coordenador do Conselho.

Artigo 12.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 1971.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Eduardo Riomey Yassuda — Secretário dos Serviços e Obras Públicas  
Publicado na Casa Civil, aos 10 de março de 1971.  
Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N.º 435-U

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto que dispõe sobre a criação, na Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, do Conselho Estadual de Saneamento Básico.

O Conselho será composto pelos dirigentes superiores do Fomento Estadual de Saneamento Básico (FESB), da Superintendência de Águas e Esgotos da Capital (SAEC), da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo (COMASP), da Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo (SANESP), da Companhia de Saneamento da Baixada Santista (SBS), pelo Coordenador do Grupo de Planejamento Setorial da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas e será presidido pelo Secretário dos Serviços e Obras Públicas do Estado de São Paulo.

O Projeto complementa, em nível de coordenação superior, o programa de Reforma Administrativa do setor de Saneamento Básico e atribui ao Conselho a finalidade de coordenar e supervisionar as atribuições dos órgãos estaduais de saneamento de São Paulo. Ele ainda se encarregará de estabelecer entrosamento entre as entidades responsáveis pelas atividades de saneamento citando-lhes diretrizes gerais e acompanhar o desenvolvimento de estudos afins.

Das atribuições do Conselho destacam-se como o fez o Senhor Secretário de Estado dos Serviços e Obras Públicas — a que se refere à decisão superior de eventuais conflitos de jurisdição dos órgãos de saneamento bem assim a que se refere ao acompanhamento e desenvolvimento dos estudos e projetos relacionados com a utilização dos recursos hídricos do Estado, ou à verificação dos efeitos da execução e operação das obras respectivas.

Finalmente, é importante destacar que a implantação definitiva do Conselho trará inúmeros benefícios para o planejamento e a execução da política de saneamento adotada por Vossa Excelência.

Nesta oportunidade renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e alta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

DECRETO DE 10 DE MARÇO DE 1971

Cria um Serviço de Relações Públicas junto ao Gabinete do Secretário da Educação

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei 9.717 de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, junto ao Gabinete do Secretário da Educação, o Serviço de Relações Públicas.

Artigo 2.º — Compete ao Serviço de Relações Públicas:

I — Acompanhamento do noticiário da imprensa em assunto de interesse da Secretaria, coligindo, registrando e arquivando os respectivos recortes de jornais;

II — Leitura de originais destinados à publicação e divulgação;

III — Coordenação e elaboração do relatório anual da Secretaria;

IV — Realização de outros trabalhos de divulgação, por determinação da Chefia de Gabinete.

Artigo 3.º — O Serviço de Relações Públicas terá a seguinte estrutura:

I — Seção de Expediente;

II — Seção de Levantamento e Divulgação de Informações.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o inciso III do artigo 2.º, o artigo 5.º e o artigo 15, do Decreto n.º 52.114 de 1.º de julho de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 1971.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

Paulo Ernesto Tolin, Secretário da Educação.  
Publicado na Casa Civil, aos 10 de março de 1971.  
Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 10 DE MARÇO DE 1971

Define a frota de veículos da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública, e dá providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 15, item V do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, combinado com o Decreto n.º 52.394, de 23 de fevereiro de 1970,

Decreta:

Artigo 1.º — A frota de veículos da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública fica definida por este Decreto nas seguintes quantidades:

GRUPO B: um veículo;

GRUPO S1: dezesseis veículos;

GRUPO S2: dezesseis veículos;

GRUPO S3: sete veículos;

GRUPO S4: vinte e dois veículos.

Parágrafo único — A classificação em Grupos, referida no artigo, obedece ao disposto no Decreto n.º 50.031, de 22 de julho de 1968.

Artigo 2.º — A fixação da frota, discriminada no artigo 1.º deste Decreto, não implica na liberação dos recursos necessários a sua efetivação, processando-se as aquisições dentro das dotações orçamentárias e obedecidas as disposições legais.

Artigo 3.º — Dentro de trinta dias a contar da vigência deste Decreto, a Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública, deverá apresentar ao Coordenador da Reforma Administrativa, através do Departamento de Transportes Internos (DETIN):

I — proposta de fixação de subfrotas, se for o caso, acompanhada de:

a — justificativa;

b — quantidade total de veículos existentes e fixados, segundo os Grupos referidos no Decreto n.º 50.031, de 22 de julho de 1968, que integrarão a sub-frota;

II — indicação ou proposta de organização da Unidade de Administração de Transportes Internos inclusive para cada subfrota, se for o caso.

Artigo 4.º — O Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, o processamento das aquisições de veículos e demais princípios gerais permanecem regidos pelas disposições dos Decretos ns.º 51.668, de 10 de abril de 1950, 52.350, de 5 de janeiro de 1970, e do Decreto-Lei n.º 208, de 25 de março de 1970, atendida ainda a Legislação pertinente.

Artigo 5.º — No mínimo, 20% das dotações orçamentárias, destinadas à aquisição de veículos para a Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública, serão utilizados para renovação da respectiva frota.

Artigo 6.º — Especificamente para a Caixa Beneficente de Guarda Civil de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública, fica suspensa a aplica-